

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NO CASO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

PERICO, Alexandra Vanessa Klein *

PAZETTO, Sabrina **

HAAS, Luíza Klein ***

Resumo

O presente trabalho analisa a Lei 13.874/2019, chamada de Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, sob o viés da desconsideração da personalidade jurídica inversa, especificamente identificando sua aplicabilidade no caso de obrigações alimentares, em que o devedor pratica atos de ocultação patrimonial. A Lei da Liberdade Econômica, inicialmente concebida pela Medida Provisória de nº 881, proclama ideais neoliberais de mercado, temas tidos como centrais pelo atual governo. Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, prevista na mencionada lei, constava unicamente de construção jurisprudencial e agora é regulamentada pelo artigo 50, §3º, do Código Civil. Por meio do presente artigo, verificou-se ser possível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, na hipótese do devedor de alimentos que utiliza da pessoa jurídica para tornar-se inadimplente com seus deveres alimentares. Assim, tal medida é necessária para efetivar o direito do alimentando. Para isso, qualifica-se a pesquisa como quantitativa e qualitativa e de método indutivo. A pesquisa caracteriza-se quanto seus objetivos, como descritiva.

Palavras-chave: Devedor de alimentos. Desconsideração da personalidade jurídica. Liberdade econômica

1 INTRODUÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica proclama ideais neoliberais e pretende desburocratizar as relações entre particulares. Contudo, seu texto conferiu nova redação ao Código Civil Brasileiro, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, considerando que o direito à alimentos tem caráter basilar e urgente para seu credor, analisar-se-á o cunho material do mesmo quando torna-se necessária a aplicabilidade da disregard doctrine. Dessa maneira, o presente artigo, analisará as normas materiais e processuais da desconsideração da personalidade jurídica inversa para verificar se tem cabimento nos casos de abuso da personalidade jurídica praticada pelo devedor de alimentos.

Ademais, buscar-se-á a compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa especificamente identificando a sua utilização no âmbito familiar, onde ilicitamente a autonomia patrimonial da sociedade empresarial, é utilizada como subterfúgio para ocultar bens e deixar de cumprir as obrigações alimentares do sócio mau intencionado. Nesses casos, observa-se a desvirtuação da personalidade jurídica legalmente conferida, por meio da utilização abusiva dos direitos inerentes à pessoa jurídica.

Além do acima exposto, com a construção do artigo pretende-se conceber a aplicabilidade da disregard doctrine no caso do devedor de alimentos, tendo em vista a nova regulamentação. Evidenciar-se-á, por meio da explicação da Lei da Liberdade Econômica, seus objetivos, quais sejam, a maior flexibilidade, criação de garantias para a atividade econômica de livre mercado, imposição de restrições ao poder regulatório do Estado e os direitos de liberdade econômica.

Com o presente artigo observar-se-á a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, na hipótese do devedor de alimentos que utiliza da pessoa jurídica para eximir-se de seus deveres alimentares.

Para isso, o presente artigo será desenvolvido em 4 subtítulos, e, inicialmente irá explanar acerca da conceituação doutrinária da

desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior e menor da desconsideração, além da definição teórica e alocação jurídica da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após, através da discussão da Declaração da Liberdade Econômica, seus princípios e finalidades, será analisado o instituto da desconsideração às avessas e sua aplicabilidade no caso do devedor alimentos, como mecanismo a efetivar o direito fundamental de alimentos ao alimentando.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como sendo, essencialmente, o desprezo episódico, pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato (PEREIRA, 2011).

O ordenamento jurídico confere personalidade jurídica às empresas, permitindo que formem uma esfera jurídica e patrimonial autônoma e independente, apartada do patrimônio individual de cada um de seus sócios. É estabelecida, assim, uma espécie de blindagem patrimonial, através da qual a pessoa jurídica responde pelas suas dívidas e obrigações com o seu próprio patrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Todavia, com os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizavam a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica para a prática de negócios fraudulentos e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudência e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para prática de atos ilícitos ou abusos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Desse modo, surgiu a disregard of legal entity, originada no direito anglo-saxão, como mecanismo de levantamento do véu protetivo da empresa para viabilizar a incidência da responsabilização sobre o patrimônio do próprio sócio ou da empresa, no caso da desconsideração da personalidade jurídica inversa (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

O objetivo da disregard doctrine é atribuir responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores que praticarem atos fraudulentos, que passam a responder com seu patrimônio pessoal por uma obrigação contraída, originariamente, pela pessoa jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Assim, a desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou (COELHO, 2011).

2.1.1. Teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, distingue-se entre teoria maior e menor. A teoria maior exige a presença de um requisito específico para que se efetive a desconsideração e, com isso, seja possível alcançar o patrimônio do sócio por dívida da pessoa jurídica. Por sua vez, a teoria maior subdivide-se em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, de acordo com a existência, ou não, do elemento anímico que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. A teoria maior subjetiva estabelece a premente necessidade de demonstração da fraude ou do abuso com a intenção deliberada de prejudicar terceiros ou fraudar a lei (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Já para a teoria maior objetiva o fundamento da desconsideração seria a disfunção da empresa, causada não somente através do elemento subjetivo, mas, por igual, de circunstâncias desatreladas da vontade, como a confusão patrimonial ou desorganização societária. Dessa forma será exigido o atendimento de requisitos legais específicos para efetivar a desconsideração (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

De outra banda, a teoria menor trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio pessoal do sócio por obrigação da empresa, teoria essa que foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto o Código Civil de 2002 adotou a teoria maior objetiva para a desconsideração da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

2.1.2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica

Há ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, viável quando o credor busca estender a uma determinada pessoa jurídica — cujo devedor seja sócio — a responsabilidade patrimonial por dívida da pessoa física (MUSKAT; MADEIRA, 2019).

Explicando o fenômeno da desconsideração às avessas, o atual diploma civil brasileiro defende a possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica visando alcançar os bens da própria sociedade. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando se afasta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigações assumidas pessoalmente pelos sócios (COELHO, 2011).

Aliando o conteúdo da disregard doctrine ao Direito de Família, é possível exemplificar a possibilidade de um cônjuge ou companheiro adquirir bens valiosos, com recursos próprios, e registrá-los em nome de uma pessoa jurídica que eventualmente, tenha o controle, pessoalmente ou por terceiro. Em casos assim, é possível responsabilizar a sociedade pelo valor devido ao outro cônjuge. Desse modo, no âmbito do Direito de Família, a utilização da disregard dar-se-á na modalidade inversa, desconsiderando o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge ou do credor prejudicado (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Nos desdobramentos atuais do instituto dos Alimentos, é cada vez mais comum observar-se decisões que mencionam a fraude praticada pelo alimentante que, integrante de sociedade empresária personificada, passa a agir de modo a confundir seu patrimônio pessoal com o patrimônio da sociedade, o que resultou na aplicação da Teoria Inversa da

Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de responsabilizar a sociedade pela obrigação alimentar do sócio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

2.2. A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

O ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, lemas da Revolução Francesa, continuam atuais e servem de slogan para definir a atual conjectura brasileira. O Brasil perpassa um momento histórico em que necessita abertura ao mercado econômico exterior, pois, caso não se adeque as regras desse cenário, irá sucumbir perante demais atores internacionais. O Estado brasileiro foi e continua sendo, ao mesmo tempo, motor e vilão do desenvolvimento socioeconômico. Tendo em vista que há a necessidade de abertura econômica, a ideia da liberdade ganha plausibilidade. É preciso enquadrar a atuação estatal que interfere na atividade econômica privada menos envasiva e burocrática, moldando os princípios sociais dos contratos aos novos paradigmas neoliberais (JORDÃO; MENDONÇA, 2019).

O primeiro objetivo da lei em apreço é o de detalhar o conteúdo da livre iniciativa, para tornar mais seguro o trabalho dos intérpretes e aplicadores do Direito. A Constituição de 1988 estabelece que a livre iniciativa é "fundamento" da ordem econômica. Porém, sem regulamentação expressa nesse sentido, a menção 'liberdade econômica' constitui um princípio abstrato e sem maiores aplicações: a livre iniciativa constitucional possui conteúdo específico; convém ressaltá-lo para respeitá-lo (JORDÃO; MENDONÇA, 2019).

Essa lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, trazendo alguns princípios importantes para a concretização do pensamento liberal do novo governo, tais como presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; presunção de boa-fé do particular; e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (CALHEIROS, 2019).

A Lei da Liberdade Econômica veio como um norte para a implementação, ainda que inicial, de um Estado Liberal pelo governo

brasileiro, de forma a propiciar um ambiente menos burocrático e mais competitivo, gerando empregabilidade e renda (CALHEIROS, 2019).

2.3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI 13.874 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA)

Com a lei da liberdade econômica, foi acrescentado ao Código Civil o artigo 49-A, com a seguinte redação (BRASIL, 2002): Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Quanto ao art. 50 do Código Civil em vigor, passou a ter a seguinte redação, com a inclusão de um texto final no caput e de cinco novos parágrafos, frente ao texto original, em vigor no País desde janeiro de 2003:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica [...]

De início, a lei passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício

com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste aspecto, o texto da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica emergente avança em relação à antiga redação (TARTUCE, 2019).

A norma do art. 50 e seus parágrafos não se aplica à desconsideração da personalidade jurídica prevista em outros sistemas, como no Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental (Lei 9.605/98) e na lei anticorrupção (Lei 12.846/13) (TARTUCE, 2019).

Os novos parágrafos do retrotranscrito artigo 50 trazem critérios objetivos para a incidência da desconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica (TARTUCE, 2019).

Dessarte, os dois critérios alternativos previstos no caput do art. 50 precursores da chamada teoria maior da desconsideração - são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (TARTUCE, 2019).

O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Ainda, a respeito do desvio de finalidade, a norma passaria a estabelecer como requisito fundamental o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto fosse aplicado (TARTUCE, 2019).

A outro giro, a confusão patrimonial, que também é critério para efetivar a desconsideração, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, nas quais o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

A inovação dos legisladores em tratar do desvio de personalidade e da confusão patrimonial em um rol taxativo, representa um grande retrocesso, diminuindo a incidência da desconsideração, por distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito do art. 187 do Código Civil, sem qualquer

menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa, e que fundamenta o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (TARTUCE, 2019).

Porém, grandes são os entraves para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais tem aplicação o art. 50 do Código Civil. Importante frisar que o elemento subjetivo, notadamente a culpa, foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos anos, e a MP 881 traz a volta de sua análise para a desconsideração, especialmente do dolo. Ainda, sobre a confusão patrimonial, foram mantidos os parâmetros objetivos que estavam previstos na MP. 881, sem qualquer modificação (TARTUCE, 2019).

A confusão patrimonial e o desvio de finalidade ocorre em não raras vezes, por exemplo, para evitar a partilha de patrimônio por ocasião da dissolução do casamento ou da união estável, o cônjuge ou companheiro transfere seus bens para a pessoa jurídica, prejudicando a meação do consorte, bem como, quando o devedor de alimentos transfere bens da pessoa física para a jurídica para eximir-se de suas funções de alimentando, de modo que, a desconsideração faz-se necessária para possibilitar o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa física, possibilitando a penetrar no patrimônio da empresa para a satisfação dos débitos com o alimentando (TARTUCE, 2019).

Neste ponto, analisando a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família, consagra-se a desconsideração inversa, por meio da qual atinge-se o patrimônio da pessoa jurídica por débitos originados da pessoa física do sócio (TARTUCE, 2019).

2.4. MEIOS PARA CONSTRANGER AO PAGAMENTO DA DÍVIDA E A QUESTÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, ou seja, é o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Detem caráter personalíssimo, irrenunciável e impenhorável,

além de possuírem a feição de urgência, por consectário lógico do caráter subsistencial que assumem (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

A fixação do quantum leva em consideração o trinômio necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade. Desse modo, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

No que tange à quantificação dos alimentos, deve o juiz fixar o quantum alimentício com base na capacidade de quem presta, na necessidade de quem recebe e na proporcionalidade. Porém, muitas vezes, inexistente prova segura acerca dos ganhos do alimentante, o que torna difícil a fixação da verba (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

Tal situação ganha contornos ainda mais visíveis quando o devedor, apesar de demonstrar, documentalmente um baixo ganho laboral, ostenta um alto padrão social e econômico. Em muitos casos, são empresários, profissionais liberais ou mesmo autônomos que se valem da dificuldade comprobatória de seus ganhos para, de alguma maneira, prejudicar a fixação justa da verba alimentícia (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

Considerando tais dificuldades, assim como tendo em mira o problema de se comprovar, em outros tantos casos, a capacidade contributiva do devedor, tem-se admitido o uso da teoria da aparência para guiar a estipulação do valor da verba (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

Por isso, justifica-se que os alimentos restem estipulados em juízo com a útil escora na conhecida teoria da aparência, sempre quando o alimentante, sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e, até mesmo quando se apresente supostamente desempregado, mas, entretanto, ele circule ostentando riqueza incompatível com sua alegada carestia (ROSENVOLD; FARIAS, 2017).

Nesse viés, é que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está vocacionada para impedir o abuso ou a fraude, caracterizados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, através do uso indevido

da personalidade das pessoas jurídicas, como se extrai da dicção do art. 50 da Lei Civil (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Identicamente, não se pode negar a possibilidade de uso do véu protetivo da empresa para prejudicar a fixação de verba alimentícia em desfavor de um empresário, prejudicando os interesses do alimentando. Enfim, não raro, um estranho e perverso sentimento vingativo aflora nas pessoas, fazendo com que sejam utilizadas as pessoas jurídicas para dar espaço a fraudes pelas quais se intenta prejudicar, até mesmo, o filho que cobra pensão alimentícia (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Com tais considerações, infere-se a admissão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das ações alimentícias como um elemento neutralizador das fraudes e abusos executados sob o manto protetivo da pessoa jurídica. A penetração da proteção societária torna-se uma poderosa arma a favor da parte mais débil do relacionamento afetivo e que, usualmente, se torna vítima da fraude ou do abuso societário, responsabilizando quem dele se utiliza com torpeza (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Por isso, impõe-se aplicar a consagrada teoria do abuso da personalidade jurídica, retirando o véu societário, quando resultam evidentes condutas praticadas pela empresa para, concretamente, prejudicar ao credor de alimentos (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Ademais, a aplicação da disregard doctrine nas lides alimentares é justamente o caminho eficaz para afugentar inúmeras farsas, nas quais o devedor oculta a sua verdadeira capacidade econômica em empresas e sociedades, aparentando externamente uma condição incompatível com o seu nível de vida. Com frequência, aquele obrigado à prestação alimentícia, embora sócio de pujante empresa, informa rendimentos diminutos, representados por retiradas pro labore irrisórias. A desconsideração da pessoa jurídica tem a chance de refrear abusos incondizentes com a dignidade da Justiça, permitindo um julgamento equilibrado e capaz de atender às legítimas pretensões da parte necessitada (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Vale assinalar que a aplicação da disregard doctrine na esfera dos alimentos está submetida aos mesmos requisitos exigidos pelo art. 50 do Codex, quais sejam, a existência de um ato irregular e a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, podendo ser requerida pela parte interessada ou o Ministério Público. Registre-se ser possível a desconsideração da personalidade jurídica inclusive na execução de alimentos, com o propósito de efetivar a condenação alimentar fixada judicialmente, quando há relutância do devedor para o pagamento (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, exige a utilização do procedimento especial, contemplado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de incidente processual que provoca uma intervenção de terceiro que será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente. Caso se decida por não ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo, encerrando-se assim sua participação. De outro lado, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

Requerida a desconsideração inversa e provado o abuso, está autorizado o Poder Judiciário a fazer incidir sobre os bens da pessoa jurídica a responsabilidade pelas dívidas assumidas em nome da pessoa física. Assim, é possível que o magistrado determine, diretamente no processo de execução, a constrição de determinado bem de propriedade da empresa, desconsiderando a separação patrimonial, em decisão recorrível prolatada no incidente processual (ROSENVALD; FARIAS, 2017).

3 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato.

Anterior à Lei 13.874/19 não havia norma vigente tratando expressamente do tema, somente amparado pela jurisprudência que admitia a desconsideração em situações excepcionais. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. Assim, esta alteração na legislação permite expressamente a desconsideração da personalidade jurídica sem depender da jurisprudência.

Em relação a desconsideração inversa da personalidade jurídica, apesar da lei não regular expressamente o assunto, doutrina e jurisprudência, já há algum tempo, admitem a existência do instituto convencionado, se o devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. É artimanha comum, por exemplo, ao devedor de alimentos que, retira do patrimônio bens que deveria ser objeto para pagamento de dívida de alimentos e partilha, alocando-os na pessoa jurídica da qual é sócio, pulverizando assim os bens, com o intuito de eximir-se do pagamento de suas obrigações de pai e de alimentando.

Percebeu-se, desta maneira, que a Lei veio para ser um mecanismo mais eficaz no sentido de assegurar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, inclusive no caso de alimentos, permitindo que tais verbas cumpram com sua função urgente e basilar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 out. 2019

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial : direito de empresa. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

CALHEIROS, Erika Albuquerque. Reflexos da Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: <<https://cbic.org.br/artigo-do-especialista-reflexos-da-lei-da-liberdade-economica/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral - 19 e.d. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

JORDÃO, Eduardo; MENDONÇA, José Vicente. Por que uma lei de liberdade econômica para o Brasil?. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/80137/76574>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MUSKAT, André; MADEIRA, Bruno. A desconsideração da personalidade jurídica na MP da "liberdade econômica". Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/opiniao-desconsideracao-personalidade-juridica-mp-881>>. Acesso em: 20 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2017.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2017.

TARTUCE, Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais)

[A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais)>. Acesso em: 17 out. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

* Mestre em Direito pela UNOESC Chapecó, na área de concentração em Dimensões materiais e eficazes dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus São Miguel do Oeste. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br.

**Acadêmica do quinto período de Direito, UNOESC - Campus São Miguel do Oeste. E-mail: sabrinapazetto@gmail.com

***Acadêmica do quinto período de Direito, UNOESC - Campus São Miguel do Oeste. E-mail: luiza.khaas@gmail.com